





II - constituir seguro de vida coletivo em favor dos usuários;

III - manter brigada em todas as estações, com profissionais treinados em primeiros socorros;

IV - apresentar plano de manutenção de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços.

V - apresentar certificado de qualidade expedido pelo INMETRO de todos os equipamentos.

Art. 5º - É vedado o transporte de cargas nos veículos do Transporte em Teleférico do Distrito Federal.

Art. 6º - A concessão, no Transporte em Teleférico, terá por objeto a operação de bondes elétricos puxados por cabo de aço nos setores da Estação de Metro do Park Shopping, Jardim Zoológico e Região Administrativa da Candangolândia do Distrito Federal.

§ 1º - Caberá ao Poder Público definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de paradas dos bondes, para que sejam prevenidos transtornos no tráfego, em especial nas vias expressas.

§ 2º - As concessionárias terão que reservar e adaptar dois assentos para portadores de necessidades especiais.

Art. 8º - Constituem direitos dos concessionários:

I - participar ativamente do planejamento dos serviços.

II - concessão para explorar o serviço pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período pela administração pública.

Art. 09 - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Governo do Distrito Federal.

Art. 10 - As concessionárias reservarão a gratuidade de 2 (dois) dias por ano para atividades junto a rede pública de ensino do Governo do Distrito Federal

§ 1º - Será obrigatória vistoria a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - Só poderão operar bondes segurados.

Art. 11 - Todo bonde em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto a ser percorrido, informações culturais sobre a localidade, bem como o devido credenciamento.

Art. 12 - A exploração de serviços do Transporte em Teleférico do Distrito Federal será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º - As tarifas do serviço de Transporte em Teleférico do Distrito Federal serão reajustadas de acordo com os índices fixados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 13 - As pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão se organizar em cooperativas.

Art. 14 - Para se habilitar às concessões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 16531/04  
Fls. N.º 02 RITA



Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição justifica-se tendo em vista o desenvolvimento turístico nesta região que oferece todas as condições para este tipo de atividade, além de alavancar o comércio local.

É importante frisar o incentivo que o Governo do Distrito Federal vem fazendo para o setor de turismo, exemplo disso é a reforma que está sendo feita no centro de convenções, campanhas publicitárias entre outros investimentos que estão sendo feitos com o objetivo de alavancar o turismo em nossa região, contribuindo para geração de empregos.

Vale ressaltar que o transporte em Teleférico não é poluente, sendo movido a energia elétrica. Nesse caso, não haverá dano ao meio ambiente. Dessa forma, se enquadra perfeitamente as políticas de incentivo ao turismo e de preservação à natureza implementadas pelo Governo do Distrito Federal.

Por outro lado não gerará despesas ao erário público, pois será explorado sob o regime de concessão, sendo a tarifa determinada pelo Governo do Distrito Federal observando as devidas tributações.

Justifica-se os pontos de ligação entre a estação do Metrô do Park Shopping, Jardim Zoológico de Brasília e a cidade satélite da Candangolândia, devido ao relevo destas localidades serem propício para este tipo de atividade turística, conforme estudos realizados. Outro fator importante são as reservas naturais existentes naquela região. O modelo de exploração turística a ser adotado com o transporte Teleférico poderá contribuir para manutenção e qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse a toda sociedade de Brasília.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2004.

  
EXPEDITO BANDEIRA  
Deputado Distrital

